

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 769/2004 DO CONSELHO**de 21 de Abril de 2004**

que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 555/2000, (CE) n.º 2500/2001, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 1267/1999 a fim de permitir que os países parte no processo de estabilização e de associação participem em concursos organizados no âmbito de programas comunitários de assistência de pré-adesão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a primeira frase do n.º 2 do seu artigo 181.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de Junho de 2003, o Conselho Europeu de Salónica aprovou a «Agenda de Salónica para os Balcãs Ocidentais: em direcção a uma integração europeia» e convidou a Comissão a analisar as medidas necessárias para permitir que os países parte no processo de estabilização e de associação participem em concursos organizados no quadro dos programas de assistência comunitária em favor da pré-adesão (Phare, ISPA, Sapard).
- (2) Assim sendo, os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental ⁽²⁾, (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta ⁽³⁾, (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽⁵⁾, bem como o Regulamento

(CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão ⁽⁶⁾, devem ser alterados nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3906/89 é alterado do seguinte modo:

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. A participação em concursos e contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados, dos países candidatos à adesão à União Europeia e dos países beneficiários de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia ^(*). A entidade adjudicante pode, em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, autorizar a participação de pessoas singulares e colectivas de países terceiros em concursos e contratos.

2. Os fornecimentos devem, dentro do âmbito de aplicação dos Tratados, ser originários dos Estados-Membros, dos países candidatos à adesão à União Europeia ou dos países que beneficiam de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000. Em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, a entidade adjudicante pode derrogar a esta disposição.

^(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 (JO L 327 de 13.12.2001, p. 3).»

⁽¹⁾ Parecer emitido em 9 de Março de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 696/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 24).

⁽⁶⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 73. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 555/2000 é alterado do seguinte modo:

Os n.ºs 9 e 10 do artigo 7.º passam a ter a seguinte redacção:

«9. A participação em concursos e contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados, dos países candidatos à adesão à União Europeia e dos países beneficiários de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia (*). A entidade adjudicante pode, em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, autorizar a participação de pessoas singulares e colectivas de países terceiros em concursos e contratos.

10. Os fornecimentos devem, dentro dos limites das disposições do Tratado, ser originários dos Estados-Membros, dos países candidatos à adesão à União Europeia ou dos países que beneficiam de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000. Em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, a entidade adjudicante pode derrogar a esta disposição.

(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 (JO L 327 de 13.12.2001, p. 3).»

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 2500/2001 é alterado do seguinte modo:

No artigo 8.º:

a) O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. A participação em concursos e contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros, abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados, dos países candidatos à adesão à União Europeia e dos países beneficiários de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) (*) e do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia (**). A entidade adjudicante pode, em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, autorizar a participação de pessoas singulares e colectivas de países terceiros em concursos e contratos.

Os fornecimentos devem, dentro dos limites das disposições do Tratado, ser originários dos Estados-Membros, dos países candidatos à adesão à União Europeia ou dos países que beneficiam de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1488/96 e do Regulamento (CE) n.º

2666/2000. Em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, a entidade adjudicante pode derrogar a esta disposição.

(*) JO L 189 de 30.7.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2698/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 1).

(**) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 (JO L 327 de 13.12.2001, p. 3).»

b) É revogado o n.º 8.

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 1268/1999 é alterado do seguinte modo:

O n.º 3 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. As pessoas singulares e colectivas de Chipre, Malta e Turquia, bem como dos países que beneficiam de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia (*) podem participar em concursos e contratos em igualdade de condições com todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e dos países beneficiários.

(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 (JO L 327 de 13.12.2001, p. 3).»

Artigo 5.º

O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 é alterado do seguinte modo:

O primeiro parágrafo do artigo 6.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«1. Relativamente às medidas para as quais a Comunidade constitui a única fonte de ajuda externa, a participação em concursos e contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e dos países referidos no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º, bem como dos países que beneficiam de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia (*).

(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 (JO L 327 de 13.12.2001, p. 3).»

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH
